



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742495 - RS (2022/0145848-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **TODOS OS PRESOS QUE JÁ PASSARAM PELA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE APÓS A PRIMEIRA INTERDIÇÃO EM RAZÃO DA SUPERLOTAÇÃO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA ATINENTE A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus, em especial o coletivo, não é "meio hábil para discutir questões alheias à liberdade de locomoção, tais como tempestividade ou ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal de outro tribunal. Precedentes" (STF, HC n. 202.958 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 6/8/2021).
2. A discussão sobre eventual intempestividade de agravo em execução interposto pelo Ministério Público não traz reflexos, ainda que indiretos, ao direito de ir e vir dos pacientes, uma vez que, a teor do art. 197 do CPP, o recurso não é dotado de efeito suspensivo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742495 - RS (2022/0145848-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **TODOS OS PRESOS QUE JÁ PASSARAM PELA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE APÓS A PRIMEIRA INTERDIÇÃO EM RAZÃO DA SUPERLOTAÇÃO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA ATINENTE A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus, em especial o coletivo, não é "meio hábil para discutir questões alheias à liberdade de locomoção, tais como tempestividade ou ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal de outro tribunal. Precedentes" (STF, HC n. 202.958 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 6/8/2021).
2. A discussão sobre eventual intempestividade de agravo em execução interposto pelo Ministério Público não traz reflexos, ainda que indiretos, ao direito de ir e vir dos pacientes, uma vez que, a teor do art. 197 do CPP, o recurso não é dotado de efeito suspensivo.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

TODOS OS PRESOS QUE JÁ PASSARAM PELA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE APÓS A PRIMEIRA INTERDIÇÃO EM RAZÃO DE SUPERLOTAÇÃO, representados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, agravam da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o processamento deste habeas corpus (fls. 1.882-.1885).

A Defensoria Pública explica que a pretensão de reconhecimento de intempestividade de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, "embora diretamente diga respeito ao direito processual, inegavelmente traz reflexos nada remotos no direito material de milhares de presos que estão ou estiveram na cadeia pública" (fl. 1.892). Explica:

[...] os efeitos imediatos da decisão proferida pela Juíza de 1º grau – atacada por recurso ministerial que a Defensoria Pública, assim como a referida julgadora, consideram, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, ser intempestivo – [importarão] o cômputo em dobro do tempo de cumprimento de pena e resultará na diminuição ou até mesmo na extinção de penas de uma universalidade de presos [...] (fl. 1.892).

Para a insurgente, é possível o exame da matéria ventilada, "notadamente considerando-se que no caso concreto a solução dessa questão pode beneficiar milhares de presos" (fl. 1.894).

Assim, requer o processamento e a concessão do habeas corpus, para que esta Corte reconheça a **"intempestividade do agravo em execução manejado pelo Parquet e, conseqüentemente, a existência de coisa julgada"** (fl. 1.895, grifei).

O Ministério Público Federal opinou pelo **não provimento do regimental**.

VOTO

Mantenho a decisão impugnada.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL impetra habeas corpus em benefício de "todos os presos que já passaram pela

cadeia pública de Porto Alegre após a primeira interdição em razão da superlotação" (fl. 3, destaquei), para pleitear o reconhecimento da intempestividade de agravo em execução interposto pelo Ministério Público local.

O órgão esclarece que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* na Carta Testemunhável n.70085520377 inflige ilegal constrangimento aos pacientes, pois "estando o Ministério Público com vista dos autos eletrônicos, há presunção relativa da intimação de todos os atos anteriores ao acesso" (fl. 5) e era inequívoca sua ciência quanto ao conteúdo da decisão de primeiro grau.

A postulante afirma a falta de pressuposto de admissibilidade do agravo em execução, pois: a) "após o primeiro juízo de retratação, em 05/11/2021 (evento 44), ocorreu a remessa para o Ministério Público na mesma data" e, "em 08/11/2021 (evento 51), foi exercido novo juízo de retratação"; b) "após a última retratação, em 16/11/2021 (evento 54), ocorreu a intimação do Ministério Público, com a leitura da remessa realizada" (fl. 6) e c) "decorreu o prazo sem manifestação ou insurgência com o recurso cabível, em 23/11/2021".

Explica a agravante que o "próprio sistema SEEU impede nova remessa à parte quando o processo ainda está com o órgão para intimação" (fls. 5-6). Assim, é de rigor a concessão da ordem para que o agravo em execução não seja conhecido, porquanto:

[...] ainda que tenha havido o acolhimento dos embargos de declaração da defesa, em 05/11/2021 e em 08/11/2021 (eventos 44 e 51), o fato é que o Ministério Público sequer havia se intimado embora estivesse com vistas a ele, o qual optou por deixar o prazo abrir automático pelo sistema, motivo pelo qual o prazo recursivo apenas iniciou em 16/11/2021 (evento 54), decorrendo *in albis*, em 23/11/2021 (evento 61).

Apesar da combativa insurgência, não considero cabível o remédio constitucional.

As ações coletivas de resolução de litígios vêm ganhado importância no cenário processual nacional, inspiradas principalmente nas *class actions* norte-americanas.

Na seara penal, que nos interessa, apesar da falta de expressa previsão legislativa, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 143.641/SP, considerou

possível a impetração de habeas corpus coletivo para proteção do direito de locomoção de grupo de pessoas que se encontrem na mesma situação e indicou, por analogia, o permissivo do art. 12 da Lei nº 13.300/2016 (Lei do Mandado de Injunção Coletivo) para definir a legitimação para agir, assegurada também às Defensorias Públicas.

Não se deve banalizar o uso de tão importante instrumento de garantia, restrito à proteção de direito individual de locomoção.

Para a admissibilidade da impetração coletiva, é preciso existir questão comum, atinente à defesa da liberdade **de ir e vir** de grupo numeroso, ameaçado ou lesado por atos ilegais, ou abuso de poder, que denote ser impraticável e contrário à economia processual a exigência de propositura de ações individuais para promoção do acesso à justiça e resolução repetida de idênticos litígios.

Não olvido que a matéria de fundo em discussão no agravo em execução do Ministério Público diz respeito ao cômputo em dobro do tempo de pena cumprida na Cadeia Pública de Porto Alegre em períodos nos quais o estabelecimento prisional apresentou ocupação igual ou superior a 120% de sua capacidade. Todavia, a Defensoria Pública, neste habeas corpus, busca discutir apenas pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade). O órgão representa, inclusive, presos **egressos da** cadeia pública de Porto Alegre, os quais, atualmente, podem nem sequer ter execução penal em trâmite.

Assim, apesar do esforço da impetrante, considera-se que o habeas corpus, em especial o coletivo, demanda maior relevo da afirmação do direito fundamental protegido pela Constituição Federal e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não é "meio hábil para discutir questões alheias à liberdade de locomoção, tais como tempestividade ou ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal de outro tribunal. Precedentes" (HC n. 202958 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 6/8/2021).

Ilustrativamente:

[...]

1. Incabível habeas corpus quando não há pedido relativo a direito de locomoção.
2. A defesa pretende o seguimento ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pela Corte de origem, o qual teve seguimento negado, assim como o recurso especial, esse

pendente de julgamento do agravo regimental. O aludido recurso extraordinário será eventualmente processado e julgado perante a Corte Suprema.

3. O habeas corpus é ação constitucional de natureza mandamental, com escopo precípua de afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, entendendo não haver provimento a ser dado nesta oportunidade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 340.247/SP, rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 2/12/2015).

Conforme expressa previsão do art. 197 da LEP, o agravo em execução **não é dotado de efeito suspensivo**. Isso significa dizer que a decisão de primeiro grau, em regra, produzirá efeitos até o julgamento do recurso ministerial. Por isso, nem sequer de forma reflexa, a discussão sobre a intempestividade impacta o *status libertatis* dos pacientes.

Finalmente, em caso de futuro e incerto julgamento desfavorável à Defensoria Pública, não há prejuízo de que o órgão utilize os instrumentos próprios de impugnação ou quiçá o habeas corpus para a salvaguarda do direito substancial afirmado.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0145848-6

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
HC 742.495 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00015262620228217000 00020355420228217000 00608403420218217000
15262620228217000 20355420228217000 608403420218217000 70085472876
70085520377 70085525467 80013664120218210001

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TODOS OS PRESOS QUE JÁ PASSARAM PELA CADEIA PÚBLICA DE
PORTO ALEGRE APÓS A PRIMEIRA INTERDIÇÃO EM RAZÃO DA
SUPERLOTAÇÃO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TODOS OS PRESOS QUE JÁ PASSARAM PELA CADEIA PÚBLICA DE
PORTO ALEGRE APÓS A PRIMEIRA INTERDIÇÃO EM RAZÃO DA
SUPERLOTAÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252451629433441:1@

2022/0145848-6 - HC 742495 Petição : 2022/0052257-1 (AgRg)